



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053159-70.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada RITA DE CASSIA ALMEIDA GAGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50.027

APELAÇÃO nº 1053159-70.2023.8.26.0053 – SÃO PAULO

Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO

Apelada: RITA DE CASSIA ALMEIDA GAGO

MM. Juiz de Direito: Dr. Fausto Dalmaschio Ferreira

TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE.
Servidora pública estadual. Professor de Educação
Básica II. Pretensão à anulação dos atos
administrativos que indeferiram pedidos de
licença saúde, com a consequente regularização
das faltas apontadas. A prova técnica respalda a
pretensão. Precedentes. Recurso não provido.

Cuida-se de ação ajuizada por servidora pública estadual, titular do cargo de Professor de Educação Básica II, objetivando a concessão das licenças para tratamento de saúde pleiteadas, relativas aos períodos de 26 de maio de 2023 a 24 de junho de 2023 e de 12 de junho de 2023 a 11 de julho de 2023, bem como a regularização do registro de frequência referente a tais períodos, para todos os efeitos de sua vida funcional, e a devolução dos valores descontados nos aludidos períodos, acrescidos de juros e correção monetária.

Julgou-a procedente a sentença de f. 155/9, cujo relatório adoto, *para anular o ato administrativo que negou a licença médica da parte autora nos período compreendido entre 26/05/2023 e 23/06/2023. Por consequência, o seu*

*prontuário deve ser regularizado para estes períodos e repetidos eventuais descontos para ressarcimento de seus vencimentos, com aplicação da SELIC, para todos os fins, desde cada eventual desconto (EC 113/2021). (...) Para concretização do direito, proceda-se ao **APOSTILAMENTO**. (...) (f. 158).*

O réu interpôs recurso inominado, colimando inversão de êxito. Afirma ser do Departamento de Perícias Médicas do Estado a competência para decisões finais sobre concessões de licença saúde, nos termos dos arts. 191 e 193, da Lei nº 10.261/68, e 5º, III, e 39 do Decreto Estadual nº 29.180/88. Aduz não ter o DPME concluído pela incapacidade laborativa da apelada, tendo constatado que a doença da autora não a impedia de executar suas atividades laborais diárias. Alega que o acolhimento da pretensão afronta os princípios da legalidade e da separação dos poderes, insculpidos, respectivamente, nos arts. 37, *caput*, e 2º, da Constituição Federal. Sustenta a regularidade dos descontos, na forma do disposto no art. 110, I, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, o qual, em seu art. 193, condiciona a licença para tratamento de saúde à inspeção médica oficial. Assim, requer a reforma da sentença para que a ação seja julgada improcedente (f. 162/7).

Contrarrazões a f. 179/82.

É o relatório.

1. Não obstante constar da

interpositória recurso com fundamento no art. 41 da Lei nº 9.099/1995 (f. 162), o réu busca reformar sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Trata-se de erro material, uma vez que foram cumpridos os requisitos formais necessários ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Ademais, o atual Código de Processo Civil privilegia o princípio da instrumentalidade das formas, consoante se verifica em seus arts. 188, 277 e 283.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO INOMINADO. APELAÇÃO. DENOMINAÇÃO. EQUÍVOCO. ERRO MATERIAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INCIDÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PORTABILIDADE DE LINHA TELEFÔNICA MÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 52 DO CC/02. HONRA OBJETIVA. LESÃO A VALORAÇÃO SOCIAL, BOM NOME, CREDIBILIDADE E REPUTAÇÃO. PROVA. INDISPENSABILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação de danos morais, devido à transferência, por portabilidade, das linhas telefônicas móveis da recorrente, pessoa jurídica, independentemente de seu prévio pedido ou autorização.

2. Recurso especial interposto em: 04/04/2019; conclusos ao

gabinete em: 02/07/2019; aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em determinar se: a) em processo que não tramita nos juizados especiais cíveis, o recurso inominado pode ser recebido como apelação; e b) configurada falha na prestação de serviço de telefonia, o dano moral da pessoa jurídica depende de prova do abalo extrapatrimonial.

4. Como o processo é instrumento para a realização de certos fins, se, de um lado, é preciso que seu rigorismo seja observado com vistas a se oferecer segurança jurídica e previsibilidade à atuação do juiz e das partes; de outro, a estrita observância das regras processuais deve ser abrandada pela razoabilidade e proporcionalidade.

5. No Direito Processual, a razoabilidade e a proporcionalidade consubstanciam o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 283, caput e seu parágrafo único, do CPC/15.

6. A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe que, por erro justificado, a parte tenha se utilizado de recurso inadequado para impugnar a decisão recorrida e que, apesar disso, seja possível extrair de seu recurso a satisfação dos pressupostos recursais do recurso apropriado.

7. O equívoco da parte em denominar a peça de interposição recursal - recurso inominado, em vez de apelação - não é suficiente para o não conhecimento da irresignação se atendidos todos os pressupostos recursais do recurso adequado, como ocorreu na espécie.

8. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

9. Os danos morais dizem respeito à atentados à parte afetiva (honra subjetiva) e à parte social da personalidade (honra objetiva).

10. Embora as pessoas jurídicas possam sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, a tutela da sua personalidade restringe-se à proteção de sua honra objetiva, a qual é vulnerada sempre que os ilícitos afetarem seu bom nome, sua fama e reputação.

11. É impossível ao julgador avaliar a existência e a extensão de danos morais supostamente sofridos pela pessoa jurídica sem qualquer tipo de comprovação, apenas alegando sua existência a partir do cometimento do ato ilícito pelo ofensor (*in re ipsa*).
Precedentes.

12. Na hipótese dos autos, a Corte de origem consignou não ter havido prova de que o erro na prestação do serviço de telefonia afetou o funcionamento da atividade exercida pela recorrente ou sua credibilidade no meio em que atua, não tendo ficado, assim, configurada a ofensa à honra objetiva da recorrente.

13. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

14. Recurso especial desprovido. (REsp nº 1.822.640/SC, Rel.^a Min.^a Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 12.11.2019, DJe 19.11.2019, g.m.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE DO ACÓRDÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO E MÁ-FÉ. DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 71 DA LEI 8.112/1990. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. ZONA DE FRONTEIRA. PAGAMENTO. INVIABILIDADE. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal regional julga integralmente a lide, apenas não adotando a tese defendida pelos recorrentes. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O mero equívoco dos recorrentes em denominar a peça de interposição de recurso inominado ao invés de recurso de apelação não é bastante para a inadmissibilidade do apelo, uma vez que a Corte de origem expressamente consignou que foram observados todos os pressupostos processuais para o manejo da apelação.

3. Considerando-se que a matéria impugnada pela União também foi devolvida à instância recursal por meio da remessa necessária, também fica prejudicada, no caso, qualquer nulidade no tocante ao vício na interposição do recurso cabível. 4. Extrai-se do acórdão recorrido que os arts. 70 da Lei n. 8.112/1990 e 515 do CPC/1973, apontados como violados, e as matérias a eles correlatas não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, nem sequer implicitamente. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado. Aplicação do óbice fundado na Súmula 211 do STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que a norma prevista no art. 71 da Lei n. 8.112/1990 é de eficácia limitada, de modo que se faz necessária regulamentação para a concessão do adicional de atividade penosa. Precedentes.

6. Afastadas as alegações contidas no recurso especial e preservado o teor do acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos, fica prejudicada a análise do tema relativo à inversão e majoração da verba honorária.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp nº 1.544.983/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 3.5.2018, DJe 18.5.2018, g.m.)

Nessa senda, o recurso, em verdade, é de apelação, e como tal o conheço.

2. É fato incontroverso que a servidora exerce o cargo de Professor de Educação Básica II (f. 18), bem como é reconhecido que a Fazenda Estadual indeferiu as licenças para tratamento de saúde da autora nos períodos por ela pleiteados (f. 24/36).

É certo, ainda, que o art. 191 da Lei Estadual nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), em sua redação original, dispõe que a concessão da licença para tratamento de saúde é dada mediante prévia inspeção do órgão médico oficial, *in verbis*:

Artigo 191 - Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença, mediante inspeção em **órgão médico oficial**, até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração. (g.m.)

O órgão médico oficial em comento é justamente o DPME, nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto Estadual nº 29.180/88:

Artigo 5.º - O DPME terá por atribuições:

(...)

III - realizar perícias médicas nos funcionários e servidores civis para fins de: **licença para tratamento de saúde**, licença ao funcionário ou servidor acidentado no exercício de suas atribuições

ou atacado de moléstia profissional, licença á funcionária ou servidora gestante, readaptação, para reassunção do exercício e cessação da readaptação, bem como na pessoa da família quando de licença por motivo de doença em pessoa da família, proferindo a decisão final. (g.m.)

Não obstante, cabendo a quem alega o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), busca a autora a possibilidade de provar que o indeferimento da concessão de licença nos períodos indicados foi indevido, de modo a não se cuidar, portanto, de matéria exclusivamente de direito.

Concluiu o laudo pericial de lavra do IMESC (f. 130/8), em diligência acompanhada pelas partes (f. 144/5 e 152/3):

7. CONCLUSÃO:

Diante do exposto conclui-se que:

- Apresenta quadro psiquiátrico compatível com Transtorno de estress [sic.] pós-traumático CID 10 – F43.1).
- Há indícios de incapacidade total e temporária para o trabalho, nos períodos apontados na inicial - 26/05/2023 a 23/06/2023 e 14/06/2023 a 21/06/2023. (f. 136)

Ademais, ao ser perguntado se *É possível afirmar, de forma categórica, com base na perícia feita atualmente, que a enfermidade que a autora possuía à época implicava na incapacidade para o exercício das funções docentes*, respondeu o perito: *Sim* (f. 137; grifos no original).

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. Servidora pública

estadual - Professora de Educação Básica II - Afastamento do trabalho em virtude de acometimento de diversas patologias - Negativa na concessão da licença para tratamento de saúde apenas pelo médico auditor do Departamento de Perícias Médicas do Estado (DPME), que concluiu que o perito não consegue dar embasamento técnico mínimo para sustentar a incapacidade laborativa que justifique a licença - Negativa de concessão de licença para tratamento de saúde - Pretensão de anulação do ato administrativo que negou a licença pleiteada para o tempo do afastamento - Possibilidade - **Laudo do experto do IMESC, aliado ao histórico de licenças concedidas e canceladas pela Administração, anteriores ao período negado, sob o mesmo argumento patológico, que reclamam, por avaliação etiológica, o reconhecimento do direito à autora.** Sentença de procedência mantida, com determinação para que, na forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, se observe à orientação do E. STF no tema 810, já julgado, bem como o decidido pelo E. STJ no tema nº 905. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS, com determinação. (Apelação Cível nº 1044323-84.2018.8.26.0053; Des. Vicente de Abreu Amadei; j. em 4.6.2020; g.m.)

Apelação - Servidora Pública Estadual - Professora - Licença-saúde - Indeferimento pelo DPME (Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo) - Pretendida a nulidade da decisão administrativa - Cabimento - **Histórico de licenças-saúde que comprovam a incapacidade da autora para o trabalho em períodos anteriores e posteriores ao indeferido - Cancelamento das faltas injustificadas, bem como restituição dos valores que por ventura foram descontados.** Decisão reformada. Recurso provido. (Apelação Cível nº 1042645-34.2018.8.26.0053; Des. Danilo Panizza; j. em 3.6.2020; g.m.)

REEXAME NECESSÁRIO - PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - Pretensão de obter a anulação do ato administrativo que indeferiu a concessão de licença médica, para tratamento de saúde, no período de 11/12/2017 a 30/12/2017, com a consequente regularização de seu pagamento, registro de frequência e vida funcional - Aplicação dos artigos 181, inciso I e 191 da Lei Estadual nº 10.261/68 - **Conjunto probatório dos autos que demonstra o preenchimento dos requisitos legais para fruição da licença-saúde - Hipótese em que o laudo oficial atestou que a autora se encontrava incapaz para o exercício da atividade laborativa no período descrito na inicial** - Precedentes deste Egrégio Tribunal. Reexame necessário desprovido. (Remessa Necessária Cível nº 1025287-56.2018.8.26.0053; Des. Oscild de Lima Júnior; j. em 29.5.2020; g.m.)

Por derradeiro, vale lembrar que o princípio da separação dos poderes deve ser aplicado em harmonia com os princípios da legalidade e da inafastabilidade do controle jurisdicional, previstos, respectivamente, nos arts. 37, *caput*, e 5º, XXXV, da Constituição da República.

3. Nego provimento ao recurso.

Mercê da sucumbência recursal, elevo a honorária para R\$ 3.000,00, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

COIMBRA SCHMIDT

Relator